



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.322-B, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedades limitadas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 52 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52.

Parágrafo único. Semelhante faculdade é garantida à sociedade limitada, desde que observadas, no que couberem, as disposições deste Capítulo e a regulação aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em artigo publicado na edição dos dias 26, 27 e 28 de julho de 2013, do jornal Valor Econômico, o advogado Renzo Brandão Gotlib, discute com profundidade a possibilidade ou não das sociedades limitadas emitirem debêntures, concluindo ser necessária a consolidação do entendimento por parte dos órgãos envolvidos no registro e regulação desses papéis.

As debêntures são títulos emitidos por companhias (sociedades anônimas) destinados à captação de recursos, conforme prevê o artigo 52 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.). Destarte, a esmagadora maioria das sociedades em vigor no País, isto é, as limitadas, estariam excluídas da possibilidade de emissão desses papéis.

O articulista afirma, ao fundamentar a viabilidade de as sociedades limitadas emitirem debêntures, que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) “não havia se convencido da necessidade de restringir a possibilidade de realizar ofertas públicas com esforços restritos a um ou mais tipos societários”. Porém, a Lei das S.A. impõe a limitação a tal prática, na interpretação literal do dispositivo anteriormente citado. Ademais, a estrutura de criação do referido título faz referência reiterada ou ao termo “companhia”, sinônimo de sociedade anônima, ou a institutos próprios desta, como a conversibilidade em ações da dívida assumida com a emissão das debêntures, dentre várias outras situações.

De fato, vez que a lei impõe limitações, a única forma de sanar a dúvida é a modificação da norma jurídica, objeto deste projeto de lei que ora propomos. E a causa em questão é meritória, tendo em conta a própria exposição de motivos que apresentou a Lei das S.A. à apreciação do Congresso Nacional, que afirmava:

“o Projeto busca elaborar um sistema baseado nos seguintes princípios: a) ampla liberdade para o empresário escolher os valores mobiliários que melhor se adaptem ao tipo de empreendimento e às condições do mercado, num grande espectro de alternativas que vai da disciplina das novas ações, com ou sem valor nominal, à criação das várias espécies de debêntures, bônus de subscrição e partes beneficiárias (estas conservadas, porém com limitações);(...)” *Exposição de Motivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*

Ora, se a intenção do Poder Executivo era a de dar “ampla liberdade para o empresário escolher os valores mobiliários que mais se adaptem ao tipo de empreendimento e às condições do mercado”, por que não garantir tal instrumento igualmente para as sociedades limitadas? Afinal, na lista de valores mobiliários que traz a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, há itens de emissão irrestrita quanto à natureza da sociedade. Provavelmente, este foi o motivo que levou a CVM a fazer a declaração reproduzida anteriormente.

Do ponto de vista prático, a possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas provê a esse grupo de pessoas jurídicas de direito privado acesso a recursos financeiros sem a necessidade de intervenção de bancos, captando-os diretamente dos investidores interessados.

É evidente que as normas jurídicas e regulamentares acerca da matéria impõem custos operacionais, que devem ser confrontados com aqueles

cobrados pelo sistema financeiro para conceder empréstimos. Todavia, melhor ter uma opção com a qual comparar do que ficar restrito ao capital provido por bancos.

Finalmente, vez que a Lei nº 6.385, de 1976, atribui a competência da regulação dos títulos e valores mobiliários à CVM, esta Comissão poderá deliberar sobre os detalhes das emissões por parte das sociedades limitadas, o que dará mais garantia de que essa ferramenta de captação de recursos será utilizada de modo adequado.

A alteração legislativa ora proposta vem, portanto, ao encontro de uma estrutura empresarial moderna e globalizada, tanto clamada pelo País, como um todo e pelos empreendedores, em particular. Razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DEBÊNTURES**

Características

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

**Seção I
Direito dos Debenturistas
Emissões e Séries**

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

.....

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

IV - as cédulas de debêntures; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

VI - as notas comerciais; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#) [\(Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14/2/2001\)](#)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei;

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do *caput*, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.543, de 8/12/2011\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.322/13, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 – Lei das S.A. –, estendendo à sociedade limitada – desde que observadas, no que couberem, as disposições da regulação aplicável – a possibilidade, expressa no *caput* do artigo, de emissão de debêntures que confirmem aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, de certificado.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que as debêntures são títulos emitidos por companhias (sociedades anônimas) destinados à captação de recursos, conforme prevê o artigo 52 da Lei nº 6.404/76. Ressalta, então, que a esmagadora maioria das sociedades em vigor no País, isto é, as limitadas, estariam excluídas da possibilidade de emissão desses papéis.

Cita, a seguir, artigo publicado na imprensa em que o autor discute com profundidade a possibilidade de as sociedades limitadas emitirem debêntures, concluindo ser necessária a consolidação do entendimento por parte dos órgãos envolvidos no registro e regulação desses papéis. Reproduz a afirmação do articulista de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) “não havia se convencido da necessidade de restringir a possibilidade de realizar ofertas públicas com esforços restritos a um ou mais tipos societários”. Porém, em suas palavras, a Lei das S.A. impõe a limitação a tal prática, na interpretação literal do dispositivo anteriormente citado. Ademais, lembra, a estrutura de criação do referido título faz referência reiterada ou ao termo “companhia”, sinônimo de sociedade anônima, ou a institutos próprios desta, como a conversibilidade em ações da dívida assumida com a emissão das debêntures, dentre várias outras situações.

A seu ver, dado que a lei impõe limitações, a única forma de sanar a dúvida é a modificação da norma jurídica, objeto do projeto em pauta. O ínclito Parlamentar considera que a causa em questão é meritória, tendo em conta a própria exposição de motivos que apresentou a Lei das S.A. à apreciação do Congresso Nacional, a qual manifestava a intenção do Poder Executivo de dar “ampla liberdade para o empresário escolher os valores mobiliários que mais se adaptem ao tipo de empreendimento e às condições do mercado”. Registra, por oportuno, que, na lista de valores mobiliários que traz a Lei nº 6.385, de 7/12/76, há itens de emissão irrestrita quanto à natureza da sociedade. Considera, assim, que sua iniciativa vem ao encontro de uma estrutura empresarial moderna e globalizada, tanto clamada pelo País, como um todo e pelos empreendedores, em particular.

O Projeto de Lei nº 6.322/13 foi distribuído em 25/09/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 30/09/13, recebemos, em 02/10/13, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 17/10/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A emissão de debêntures por sociedades limitadas proveria a esse grupo de pessoas jurídicas de direito privado acesso a recursos financeiros sem a necessidade de intervenção de bancos, captando-os diretamente dos investidores interessados. Se permitida, portanto, a emissão pública dessa modalidade de valor mobiliário representativo de dívida representaria uma alternativa vantajosa de financiamento para as sociedades limitadas, uma alternativa menos burocrática, menos onerosa e mais flexível que um empréstimo bancário. Trata-se de um ponto especialmente relevante, quando se sabe que muitas dessas sociedades são tão pujantes quanto as sociedades por ações, possuindo estrutura e capital compatíveis com a emissão de debêntures.

Ocorre, porém, que, estando prevista no art. 52 da Lei nº 6.404/76, há um entendimento literal de que a emissão de debêntures estaria circunscrita ao universo das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações. De outra parte, no entanto, por meio da Instrução nº 476/09, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulou as ofertas públicas com esforços restritos, dispensando o registro da oferta perante a autarquia e não limitando sua abrangência a nenhum tipo societário. Assim, a CVM tem autorizado a emissão de debêntures, não conversíveis em ações, pelas sociedades limitadas na modalidade de oferta pública distribuída com esforço restrito.

Está-se, portanto, diante de uma situação que gera uma insegurança jurídica que desestimula a emissão de debêntures pelas sociedades limitadas, o que provoca o aumento dos custos de emissão e restringe o número dos participantes neste mercado. Assim, é necessário que se estipule claramente a possibilidade legal de que também as sociedades limitadas sejam autorizadas, sem questionamentos jurídicos, a emitir debêntures.

É este o objeto e o grande mérito da proposição submetida ao nosso exame. Acreditamos que a extensão à sociedade limitada – desde que observadas, no que couberem, as disposições da regulação aplicável – da possibilidade de emissão de debêntures que confirmam aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver,

de certificado, conforme preconizado pelo projeto em pauta, será de grande interesse para a enorme massa de empresas alcançadas por esta medida. Em consequência, redundará em benefícios para o conjunto da economia brasileira, na medida em que permitirá àquelas sociedades acesso a capital mais barato e abundante.

No entanto, consideramos que o campo temático de que trata deva estar expresso no Código Civil por serem as Sociedades Limitadas regulamentadas por este diploma, conforme consta do Capítulo VI, artigo 1.052.

Desta forma, entendemos ser mais adequada a aprovação de emenda substitutiva, inserindo no Código Civil a permissão da Sociedade Limitada emitir Debêntures, com referência expressa quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Lei das Sociedades Anônimas.

Por último, importante salientar que a emissão de debêntures por Sociedade Limitada, se aprovada por lei, deverá ser regulamentada pelos Órgãos de Registro de Empresas e pela Comissão de Valores Mobiliários, de forma a garantir aos potenciais investidores a segurança jurídica necessária para este tipo de emissão, exigindo a maior transparência possível por parte das sociedades emissoras, que incluir, sem, no entanto, se limitar, à publicação de demonstrações financeiras auditadas.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.322, de 2013**, na forma do substitutivo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.322, DE 2013

Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedades limitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Renumere-se a Seção VII e VIII do Capítulo IV do Código Civil, que trata da Sociedade Limitada, para Seção VIII e IX, passando a Seção VII a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VII
Da Emissão de Debêntures

Art. 1.084-A – A Sociedade Limitada poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado, desde que observadas, no que couberem, as disposições do Capítulo V da Lei nº 6.404, e 15 de dezembro de 1976 e a regulação aplicável.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.322/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Sebastião Bala Rocha, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.322, DE 2013**

Dispõe sobre a emissão de debêntures por
sociedades limitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Renumere-se a Seção VII e VIII do Capítulo IV do Código Civil, que trata da Sociedade Limitada, para Seção VIII e IX, passando a Seção VII a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VII
Da Emissão de Debêntures

Art. 1.084-A – A Sociedade Limitada poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado, desde que observadas, no que couberem, as disposições do Capítulo V da Lei nº 6.404, e 15 de dezembro de 1976 e a regulação aplicável.” (AC)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva acrescentar um novo parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 6.404, de

15/12/76 – Lei das S.A, com a finalidade de estender à sociedade limitada a possibilidade de emissão de debêntures que confirmam aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e de certificado, quando for o caso. Explicita ainda que tal permissão legal estará vinculada à observância das disposições da regulação aplicável à hipótese.

O Projeto de Lei nº 6.322/13 foi distribuído em 25/09/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária. Na CDEIC a proposição foi aprovada em 23/04/2014, nos termos do parecer oferecido pelo então Relator, Dep. Guilherme Campos, que apresentou um Substitutivo, igualmente aprovado pelo plenário daquela Comissão.

Cabe-nos, agora, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, X, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 26/5/2014 a 05/06/2014, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como no Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca simplesmente possibilitar a emissão de debêntures às sociedades limitadas.

Quanto ao mérito da proposição, compreendemos ser pertinente aqui reproduzir trecho da justificção do projeto, no qual o Autor lembra que as debêntures são títulos emitidos por companhias (sociedades anônimas) destinados à captação de recursos, conforme prevê o artigo 52 da Lei nº 6.404/76. Ressalta ainda que a esmagadora maioria das sociedades em atuação no País, isto é, que são aquelas de responsabilidade limitada, estariam excluídas da possibilidade de emissão desses papéis.

Na verdade, a fonte de captação de recursos por intermédio de emissão de valores mobiliários, como são as debêntures, se configuram muito menos onerosas do que as fontes tradicionais de financiamento de capital de giro obtidas junto ao sistema financeiro brasileiro.

As questões que aqui nos compete analisar, por força das alíneas “a” e “d” do inciso X do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, dizem respeito propriamente ao sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas e aos títulos e valores mobiliários.

Desta feita, para embasar nossa concordância com o mérito da proposição, também recorremos a trecho relevante de sua própria justificção, a saber:

“(…) Do ponto de vista prático, a possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas provê a esse grupo de pessoas jurídicas de direito privado acesso a recursos financeiros sem a necessidade de intervenção de bancos, captando-os diretamente dos investidores interessados.

É evidente que as normas jurídicas e regulamentares acerca da matéria impõem custos operacionais, que devem ser confrontados com aqueles cobrados pelo sistema financeiro para conceder empréstimos. Todavia, melhor ter uma opção com a qual comparar do que ficar restrito ao capital provido por bancos.

Finalmente, vez que a Lei nº 6.385, de 1976, atribui a competência da regulação dos títulos e valores mobiliários à CVM, esta Comissão poderá deliberar sobre os detalhes das emissões por parte das sociedades

limitadas, o que dará mais garantia de que essa ferramenta de captação de recursos será utilizada de modo adequado. (...)” (nosso grifo)

Essa possibilidade de ter acesso mais barato ao capital, do que aquele provido por intermédio de financiamentos concedidos pelas instituições bancárias, de longe nos parece o aspecto mais relevante e adequado para assegurar o desenvolvimento saudável do setor produtivo em nosso país, justificando plenamente a aprovação desta proposição e sua posterior e necessária regulamentação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de acordo com suas atribuições legais.

Ressalte-se que as questões relativas ao direito societário foram muito bem analisadas em seu mérito pela CDEIC, de acordo com sua competência regimental. Também entendemos que o Substitutivo aprovado naquela Comissão foi muito feliz em proceder ao ajuste de ordem de técnica legislativa, na medida em que optou por efetivar a alteração proposta no âmbito do Código Civil, precisamente criando um novo artigo 1.084-A, ao invés de manter a proposta original de se incluir um novo parágrafo ao art. 53 da Lei nº 6.404/76.

Diante do exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.322, de 2013, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária de ambos; e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.322, de 2013, **na forma do substitutivo aprovado pela CDEIC**.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.322/2013 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.322/2013, na forma do Substitutivo da CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
